



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004261/2002-37
Recurso nº. : 144.977
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ADEMAR CAVALCANTI GOMES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.293

RESGATE DOS VALORES PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO DE 01/01/89 A 31/12/95 - RESGATE PARCIAL SEM DESLIGAMENTO - NÃO INCIDÊNCIA - Não está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual o valor das contribuições, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião da opção pelo resgate do plano de benefícios de entidade de previdência privada, no que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, ainda que o resgate seja parcial e não haja desligamento do plano.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR CAVALCANTI GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 4 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004261/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.293

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004261/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.293

Recurso nº. : 137.525
Recorrente : ADEMAR CAVALCANTI GOMES

RELATÓRIO

ADEMAR CAVALCANTI GOMES, contribuinte inscrito no CPF/MF 040.215.922-53, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, à Rua Capitão João Alves de Lira, n.º 431 - Bairro Prata, jurisdicionado a DRF em Campina Grande - PB, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 38/41, prolatada pela Primeira Turma da DRJ em Recife - PE, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 35/39.

Em 04/12/02, com base no que dispõe o artigo 7º da MP 2.159-70, de 2001, e artigo 5º da IN SRF nº 15, de 2001, o requerente protocolou uma petição solicitando a restituição do imposto de renda pessoa física, incidente sobre o resgate parcial das contribuições à entidade de previdência privada (FUNCEF), correspondente ao período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, em razão da isenção do imposto, sendo que o valor em questão foi recebido no ano-calendário de 2002.

Consta às fls. 06/12 uma declaração da CEF/FUNCEF do quantum recolhido no período questionado.

De acordo com a Portaria SRF nº 4.980/94, o Delegado da DRF em Campina Grande - PB, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base, em síntese, na argumentação de que se verifica que tanto o artigo 7º da MP nº 2.159-70, de 2001, como o artigo 5º da IN SRF nº 15, de 2001 a não tributação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004261/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.293

dos resgates correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 somente é possível quando do desligamento do plano de benefício da entidade. Se não ocorrer esse desligamento não há a exclusão de incidência prevista na legislação.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, em 30/01/04, a sua peça de manifestação de inconformidade de fls. 19/23, solicitando que seja revisto a decisão, declarando procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que pela dicção do artigo 6º, inciso VII letra "b", da Lei nº 7.713, de 1988, não é necessário que o resgate das contribuições relativas ao período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, tenha sido motivado pelo afastamento do associado do Plano de Previdência Privada. Dessa forma, é um direito líquido e certo da recorrente de não recolher imposto de renda sobre o resgate de contribuições da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, as quais tenham sido recolhidas antes da vigência da Lei nº 9.250, de 1995;

- que tal restrição ao ímpeto tributário da União foi mantida pelo texto legislativo contido no artigo 39, XXXVIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Observando-se que tal ação, foi, de passagem, "normatizada" interna corporis pelo Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 6, de 12 de março de 1999;

- que pecaminosamente, a Receita Federal cobrou da recorrente Imposto de Renda sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, o que é inconcebível.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as principais razões da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, a Primeira Turma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004261/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.293

de Julgamento da DRJ em Recife - PE conclui pelo indeferimento da solicitação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no que se refere aos rendimentos decorrentes de resgate de previdência privada, a exigência tem por fundamento o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26/12/95;

- que é importante chamar a atenção para o fato de que o art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995 eliminou a isenção anteriormente prevista no art. 6º, "b", da Lei nº 7.713, de 1988, relativa aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, tendo sido estabelecida nova isenção pelo art. 6º, mas apenas com relação aos benefícios correspondentes às contribuições efetuadas de 1989 a 1995;

- que no presente caso, portanto, observa-se que o dispositivo legal citado pelo contribuinte (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713, de 1988), e que isentava do imposto de renda "os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte", independentemente de tal resgate ter sido motivado pelo afastamento do associado do Plano de Previdência Privada, foi eliminado pela Lei nº 9.250, de 1995. A nova isenção estabelecida, constante do art. 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, matriz legal do art. 39, XXXVIII, do RIR/99, exige que o resgate tenha sido recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Como se vê, a "restrição ao ímpeto tributário da União" citada pelo contribuinte, contida em tal dispositivo normativo, não abrange a situação em questão, fazendo com que deva ser considerado tributável o resgate de que se trata;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004261/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.293

- que em relação ao Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT nº 6, cabe observar que seu teor não guarda relação com a matéria em questão, já que dispõe sobre a dedutibilidade das contribuições às entidades de previdência privada e não faz qualquer menção à isenção dos benefícios;

- que com relação às decisões judiciais trazidas à colação na peça impugnatória, ainda que versem sobre a matéria análoga à discutida nos autos, foram direcionadas para os casos específicos ali analisados e o entendimento nelas proferido não pode ser estendido a outras decisões, sendo válidas tão-somente entre as partes que figuram nos respectivos processos.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/01/05, conforme Termo constante às fls. 30/31, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (04/02/05), o recurso voluntário de fls. 35/39, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade apresentada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004261/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.293

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos o direito de restituição de imposto de renda na fonte e na declaração, retido, recolhido e pago sobre importâncias correspondentes ao resgate de contribuições de previdência privada, recebidos no ano-calendário de 2002.

Da análise dos autos, se verifica que o suplicante/requerente apresentou, em 04 de dezembro de 2002, pedido de devolução do imposto de renda cobrado sobre o resgate parcial das contribuições feitas à Fundação dos Economistas Federais - Funcef, entidade de previdência privada, no período de janeiro de 1989 até 31 de 1995. Foi argumentado que a isenção da tributação do resgate deste período estaria assegurada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, e no inciso LI do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

As normas legais sobre assunto se manifestam da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004261/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.293

Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

LI - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Como se vê, exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de ajuste anual o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física recebido, por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004261/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.293

janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP 1.559-25/98, art. 7º), inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo (ADN 14/90).

Assim, não resta dúvidas que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual o valor das contribuições, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Perfilhando a legislação retro citada, entendo que só caberia ao suplicante apresentar documento da fonte pagadora, discriminando, em reais, o montante do valor pago a título de resgate de contribuições de previdência privada, bem como o respectivo imposto de renda retido na fonte, correspondentes às parcelas de contribuições no período de 01/01/89 a 31/12/95. Procedimento realizado conforme se constata às fls. 06/12.

Por outro lado, se verifica que a negativa da decisão de Primeira Instância está unicamente fundamentada no entendimento de “que os resgates das contribuições referentes aos anos de 1989 a 1995 serão tributados a menos que ocorra o desligamento do plano de benefícios da entidade”. Ou seja, só haveria a isenção destas parcelas se houvesse o desligamento do plano de previdência.

Ora, não posso compartilhar com esse entendimento, já que a isenção abrange o valor do resgate de contribuições de previdência, cujo ônus tenha sido da pessoa física que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ou seja, a devolução destas parcelas é que estão isentas, razão pela qual não posso vincular no sentido restrito que estas somente estariam isentas quando do desligamento.

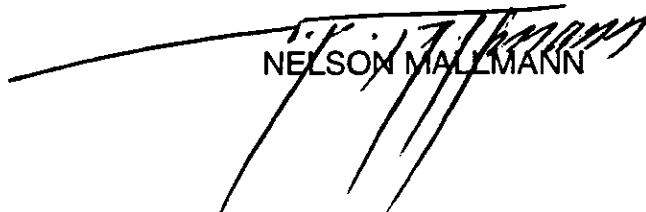
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004261/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.293

Restringir a isenção somente para os casos de resgate total, provocaria um tratamento desigual para aqueles que solicitaram resgate parcial, sem desligamento do plano. Tratamento inconcebível na área do Direito Tributário, já que a isenção é concedida para o resgate das contribuições recolhidas neste período.

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer como isento o valor do resgate relativo às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo cálculo do valor a ser restituído será realizado pela autoridade executora do presente acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


NELSON MALLMANN